



ESTADO DA PARAÍBA  
MUNICÍPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA  
Gabinete do Prefeito

---

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 002  
/2018

cria e regulamenta a  
procuradoria geral do mun-  
icípio de santana de manguei-  
ra como órgão da adminis-  
tração superior.

Capítulo I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei Complementar cria e insti-  
tui a Procuradoria Geral do Município - PGM, como órgão da Ad-  
ministração Superior, com atribuição de assistir direta e indireta-  
mente o Prefeito Municipal no desempenho de suas funções, medi-  
ante o assessoramento jurídico, a representação e a defesa judicial  
da Administração Direta e Indireta do Município em qualquer foro  
ou instância, nos termos da Lei Orgânica.

Art. 2º - A Procuradoria Geral do Município -  
PGM é constituída por Procuradores Municipais e o pessoal de apoio  
e chefiada pelo Procurador Geral.

RACIA  
11/09/18  
MRA

§ 1º - O Procurador Geral será nomeado em confiança pelo Prefeito Municipal, escolhido dentre advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, com, pelo menos, três anos de efetivo exercício profissional, ou dentre os procuradores ocupantes de cargo efetivo.

§ 2º - O Procurador Municipal efetivo, quando no exercício do cargo de Procurador Geral, poderá optar pela sua remuneração ou pelo subsídio previsto para o referido cargo.

§ 3º - O cargo público de Procurador Municipal é privativo de profissionais com formação em Direito, inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, de provimento efetivo, de natureza permanente e essencial ao desenvolvimento das funções de assessoramento jurídico, representação e defesa judicial da Administração Direta e Indireta do Município, em qualquer foro ou instância, acessível por meio de concurso público de provas e títulos.

## Capítulo II DA COMPETÊNCIA

Art. 3º - À Procuradoria Geral do Município, órgão integrante do Poder Executivo Municipal, compete:

I - Integrar o sistema de administração tributária do Município, promovendo a cobrança da dívida ativa municipal, com autonomia e exclusividade, a fim de garantir a efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente federado, nos termos do caput do art. 11, da Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal do Estado;

II - Superintender a Dívida Ativa municipal;

III - Prestar assistência jurídica aos órgãos fazendários municipais;

IV - Prestar informações e emitir pareceres em processos de natureza fiscal ou tributária;

V - Sugerir adoção de medidas relativas a leis, decretos e regulamentos em matéria fiscal e tributária, visando racionalizar as práticas e os critérios utilizados;

VI - Atuar nos processos judiciais e administrativos em que o Município for parte, inclusive junto ao Tribunal de Contas do Estado;

VII - Exercer representação judicial e extrajudicial da Administração Direta e Indireta do Município;

VIII - Propor a Ação Direta de Inconstitucionalidade na forma da Constituição do Estado da Paraíba;

IX - Prestar assessoramento em matéria de constitucionalidade e legalidade dos atos que possam ou devam ser praticados pela administração municipal;

X - Prestar a assessoria legislativa do Prefeito, mediante a elaboração de projetos de lei, decretos e portarias do Chefe do Poder Executivo;

XI - Acompanhar a tramitação de projetos de lei no âmbito do Poder Legislativo;

XII - Redigir a comunicação oficial do Chefe do Poder Executivo;

XIII - Acompanhar a tramitação dos Requerimentos, Moções e Indicações do Poder Legislativo no âmbito do Poder Executivo;

XIV - Prestar aos órgãos da administração municipal assistência jurídica em atos que, pela natureza, exijam orientação própria;

XV - Examinar a legalidade dos atos licitatórios, contratos, acordos, ajustes, convênios e demais atos que interessem à administração municipal;

XVI - Exercer as funções de assessoria técnico-jurídica do Poder Executivo;

XVII - Emitir parecer em consultas formuladas pelo Prefeito Municipal, por Secretário Municipal ou autoridade equivalente;

XVIII - Exercer o controle da tramitação de Precatórios Judiciais e Requisições de Pequenos Valores - RPVs, na conformidade com o estabelecido constitucionalmente;

XIX - Integrar grupo técnico de transição de governo, juntamente com representantes da Controladoria Geral;

XX - Emitir resoluções para o fiel cumprimento desta Lei;

XXI - Dispor sobre a realização de concurso público para a contratação de Procurador Municipal;

XXII - Manter atualizados os serviços de estatística e movimento de processos, bem como de registro de decisões administrativas e judiciais relacionadas com as atividades da Procuradoria Geral;

XXIII - Emitir parecer normativo, para cumprimento pelos órgãos da administração direta e indireta, no que couber;

XXIV - Instituir, organizar e manter atualizada a biblioteca jurídica;

XXV - Aprovar o Regimento Interno por Resolução.

### Capítulo III

#### DO PROCURADOR GERAL

Art. 4º - São atribuições do Procurador Geral do Município:

I - Dirigir a Procuradoria Geral, superintender e coordenar suas atividades e orientar sua atuação;

II - Propor ao Prefeito Municipal a anulação de atos administrativos, mediante competente sustentação;

III - Sugerir ao Prefeito Municipal a proposição de Ação Direta de Inconstitucionalidade em face de lei ou ato normativo;

IV - Receber citações, intimações e notificações em ações em que o Município for parte;

V - Elaborar a proposta orçamentária da Procuradoria Geral do Município;

VI - Firmar pareceres pertinentes a operações de crédito;

VII - Firmar, juntamente com o Chefe do Poder Executivo, as leis, os decretos e as portarias;

VIII - Exercer o controle da legalidade e constitucionalidade da legislação municipal;

IX - Firmar as Resoluções de que trata o inciso XX do artigo anterior;

X - Designar Procuradores Municipais para exercerem assessoramento jurídico, representação e/ou defesa jurídica em outros órgãos municipais de acordo com a necessidade do serviço.

XI - Subscrever os pareceres emitidos pelos Procuradores Municipais.

XII - Representar o Município em todos os atos que digam respeito aos Termos de Ajustes de Conduta - TACs a serem firmados pelo Município no âmbito da Procuradoria do Trabalho, Ministério Público Federal e Estadual.

Parágrafo Único - As designações expressas no inciso X deste artigo, não dispensam os designados de receberem processos distribuídos pela PGM, para competente parecer, bem como de representarem o Município, por designação do Procurador Geral, em instância judiciária própria.

#### Capítulo IV DO PROCURADOR MUNICIPAL

Art. 5º - O cargo público de Procurador Municipal será provido em caráter efetivo, após prévia aprovação em concurso público, obedecida a ordem classificatória.

Art. 6º - O Procurador Municipal tomará posse perante o Procurador Geral, mediante compromisso formal de estrita observância às leis, respeito às instituições e cumprimento dos deveres inerentes ao serviço público.

### Capítulo V

## DAS ATRIBUIÇÕES, PRERROGATIVAS, DEVERES, PROIBIÇÕES E IMPEDIMENTOS

### SEÇÃO I

### DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 7º - Ao Procurador Municipal incumbe o desempenho das atribuições que lhe são próprias e as que lhe forem atribuídas pelo Procurador Geral, desde que compatíveis com a carreira jurídica, especialmente:

I - Representar o Município em juízo, ativa e passivamente, e promover sua defesa e sustentação judicial;

II - Promover a cobrança judicial e extrajudicial da dívida ativa e demais créditos municipais, com exclusividade;

III - Apresentar informações a serem prestadas pelas autoridades do Poder Executivo em ações de Mandados de Segurança e Mandados de Injunção;

IV - Emitir informações sobre matérias relacionadas a processos judiciais em que o Município tenha interesse;

V - Apreciar previamente os processos licitatórios, minutas de contratos, convênios, acordos e demais atos relativos a obrigações assumidas pelos órgãos da administração direta;

VI - Appreciar atos que impliquem alienação do patrimônio imobiliário e mobiliário municipal, bem como autorização, permissão e concessão de uso;

VII - Subsidiar os demais órgãos da administração direta e indireta, neste caso observado os termos do contrato de trabalho, em assuntos jurídicos e desempenhar outras funções correlatas;

VIII - Promover de forma exclusiva a cobrança da dívida pública e executar as decisões do Tribunal de Contas favoráveis à Fazenda Pública Municipal;

IX - Propor ação Direta de Inconstitucionalidade de leis ou atos normativos violadores da Constituição Federal e da Constituição Estadual;

X - Propor ação declaratória de nulidade ou anulação de atos havidos como ilegais ou inconstitucionais;

XI - Exercer o controle sobre as desapropriações;

XII - Exercer o controle documental, mantendo atualizada a legislação municipal;

XIII - Atuar perante o Tribunal de Contas do Estado do Paraíba na defesa dos interesses do Município.

Parágrafo Único - Aplica-se aos Procuradores Municipais, subsidiariamente, o disposto na Lei Federal nº 8.906, de 04/07/1994 - Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

## SEÇÃO II

### DAS PRERROGATIVAS

Art. 8º - São prerrogativas do Procurador Municipal:

I - Obter das autoridades municipais certidões, informações e diligências necessárias ao desempenho de suas funções, com preferência no atendimento;

II - Cientificar-se pessoalmente de atos e termos de processos em que atuar;

III - Atuar com plenitude, no desempenho de suas funções, em juízo ou fora dele;

IV - Ter vista dos processos de interesse, fora dos Cartórios e dos Órgãos Municipais;

V - Utilizar os meios de comunicação e de locomoção municipal, no exercício do cumprimento de suas atribuições institucionais;

VI - Perceber a verba honorária gerada nos processos judiciais de que o Município seja parte, observado o disposto na Lei Federal nº 8.906, de 04/07/1994 - Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, observado o regulamento;

VII - Ter voz e voto nas decisões colegiadas tomadas para a execução desta Lei, especialmente quanto à aprovação do Regimento Interno da Procuradoria Geral do Município e das resoluções.

§ 1º - Os Procuradores Municipais atuam com liberdade funcional no exercício de suas atribuições, sendo vinculados ao Procurador Geral para efeitos administrativos.

§ 2º - Nenhum processo, documento ou informação a ele referente, será sonegado aos Procuradores Municipais, quando no exercício das atribuições inerentes ao seu cargo público; excetuados aqueles que, por envolver assuntos de caráter sigiloso, obedeçam a tratamento especial em vista de regulamentação própria.

§ 3º - Ao agente ou empregado público que, por ação ou omissão, causar embaraço, constrangimento ou obstáculo à atuação do Procurador Municipal, no desempenho de suas atribuições,

buições institucionais, incidirão as penas pertinentes à responsabilidade administrativa, civil e criminal devidamente apuradas.

### SEÇÃO III DOS DEVERES

Art. 9º - O Procurador Municipal terá irrepreensível conduta pública, cabendo-lhe zelar pelo prestígio da justiça na Administração Pública, dignificando o exercício de suas funções.

Art. 10 - São deveres do Procurador Municipal:

I - Cumprir suas responsabilidades funcionais na repartição, órgão ou entidade da Administração, foro ou em qualquer tribunal dentro da carga estabelecida nesta lei;

II - Desempenhar com zelo, dedicação, assiduidade, eficiência e presteza as funções sob sua responsabilidade e as que lhe forem atribuídas pelo Procurador Geral;

III - Cumprir ordens superiores, desde que não manifestamente abusivas ou ilegais;

IV - Respeitar as partes, tratando-as com urbanidade, bem como atendendo ao público com presteza e correção;

V - Zelar pela regularidade dos feitos e observar sigilo funcional quanto ao conteúdo dos procedimentos em que atuar;

VI - Agir com discrição nas atribuições de seu cargo, guardando sigilo sobre assuntos internos;

VII - Observar as normas legais e regulamentares, zelando pela lealdade às instituições públicas e seus agentes;

VIII - Zelar pela boa aplicação dos bens sob sua guarda e pela conservação do patrimônio público;

IX - Representar ao Procurador Geral sobre irregularidades que afetem o desempenho de suas atribuições funcionais;

X - Levar ao conhecimento do Procurador Geral as irregularidades de que tiver ciência, em razão de suas responsabilidades funcionais;

XI - Manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

XII - Apresentar ao Procurador Geral, relatório de suas atividades, contendo dados estatísticos ou quantitativos, sugerindo providências para melhoria dos serviços no âmbito da Procuradoria Geral.

#### SEÇÃO IV DAS PROIBIÇÕES

Art. 11 - Aos Procuradores Municipais é vedado, especialmente:

I - Empregar, durante o expediente ou nos processos de sua alçada, expressões ou termos desrespeitosos à justiça e autoridades constituídas, excetuando-se nessa consideração, os comentários objetivos referentes a aspectos jurídicos ou doutrinários;

II - Referir-se de modo depreciativo a autoridade ou a atos da administração, em informes ou pareceres;

III - Proceder de forma desidiosa ou atribuir a pessoa estranha à repartição ou ao órgão de sua lotação, a subordinados ou a qualquer servidor, tarefa ou encargo de sua responsabilidade institucional;

IV - Deixar de comparecer ao serviço sem causa justificada;

V - Exercer comércio e nessa qualidade transacionar com o Município, bem como patrocinar causa de terceiros contra a Administração Municipal Direta ou Indireta.

SEÇÃO V  
DOS IMPEDIMENTOS

Art. 12 - É defeso ao Procurador Municipal exercer suas funções em processos ou procedimentos da Administração Municipal, em que:

I - Seja parte, ou de qualquer forma, interessado;

II - Atuou como advogado de qualquer das partes;

III - Seja cônjuge, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, do requerente ou de terceiro interessado;

IV - Nos demais casos previstos na legislação processual e no Estatuto do Advogado e da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

Art. 13 - O Procurador Municipal não participará de comissão ou banca examinadora de concurso, salvo o concurso de Procurador Municipal, nem intervirá no julgamento, quando o participante for seu parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, bem como cônjuge ou companheiro próprios ou de parentes até o terceiro grau.

Art. 14 - Não poderão servir, sob a chefia imediata do Procurador Municipal, seu cônjuge ou companheiro, parentes consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, exceto quando aprovados em concursos públicos e contratados nessa condição.

Art. 15 - O Procurador Municipal deverá se declarar suspeito quando:

I - Houver proferido parecer favorável à pretensão deduzida em juízo pela parte adversa;

II - Houver motivo de foro íntimo, ético ou profissional que o iniba;

III - Ocorrer qualquer dos casos previstos na legislação processual.

Art. 16 - Nas hipóteses previstas nos incisos do artigo anterior, o Procurador Municipal cientificará ao Procurador Geral, em expediente próprio, quanto aos motivos da suspeição, para competente avaliação.

Art. 17 - Aplicam-se ao Procurador Geral as disposições sobre impedimentos, incompatibilidades e suspeições previstas nesta Lei.

Parágrafo Único - Em qualquer dos casos, o Procurador Geral cientificará do fato ao Chefe do Executivo, para as atenções pertinentes.

## Capítulo VI

### DA CARREIRA E REMUNERAÇÃO

#### SEÇÃO I

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 18 - O cargo público de Procurador Municipal, doravante integrante do Grupo de Pessoal de Nível Superior com Carreira Própria, do Anexo Único, integra o núcleo estratégico do Estado, nos termos dos artigos 37, XXII e 133 da Constituição Federal.

§ 1º - A categoria constituída de cargos de Procurador compreende, 04 (quatro) níveis, sendo que o desenvol-

vimento na carreira dar-se-á mediante a aplicação das progressões e promoções funcionais vertical e horizontal, respectivamente.

§ 2º - Cada Nível agrupa 06 (seis) referências numeradas, sendo que a cada diferença de nível será o vencimento acrescido de 15%, 25% e 50%, respectivamente e no caso de mudança de referência o acréscimo será de 5% sobre o vencimento.

Art. 19 - A progressão vertical é a passagem de um para outro nível imediatamente superior, na mesma referência do nível inferior, obedecendo aos critérios de tempo de serviço, observado o interstício de dois anos a contar do avanço anterior, que ocorrerá mediante apresentação de documentos comprobatórios, consoante as disposições desta Lei.

Art. 20 - A promoção horizontal é a passagem de uma referência para a seguinte, dentro do mesmo nível, condicionado ao conhecimento jurídico, que tem por objetivo incentivar o aperfeiçoamento profissional do Procurador Municipal, conforme dispõe esta Lei.

Art. 21 A progressão vertical e a promoção horizontal ocorrerão periodicamente para os ocupantes de cargo público efetivo de Procurador Municipal que tiverem cumprido os requisitos e condições especificados para a carreira, ficando a participação no processo das promoções condicionadas ao preenchimento dos seguintes requisitos:

I - Estar em pleno exercício das funções respectivas do cargo público de Procurador Municipal;

II - Não ter usufruído licença ou afastamento por prazo superior a seis meses para fins de promoção horizontal, e para a progressão vertical conforme o disposto nesta Lei;

III - Não ter sido suspenso disciplinarmente, por qualquer prazo, nos últimos 03 (três) anos para fins da promoção horizontal, e, em prazo que prejudique a contagem efetiva de tempo de serviço para fins da progressão vertical;

IV - Não possuir faltas sem justificativa.

**Parágrafo Único** - As situações dispostas nos incisos I, e II deste artigo não serão condicionantes aos processos de progressão vertical e promoção horizontal aos Procuradores Municipais quando ocorrerem por força de:

I - Nomeação para o exercício de cargo comissionado do Município, após o cumprimento do estágio probatório em relação a progressão horizontal, e de acordo com o que dispõe esta lei no que se refere a promoção vertical;

II - Licença à gestante e à adotante, após o cumprimento do estágio probatório no que tange a promoção horizontal, e nos termos da lei no que se refere a progressão vertical.

## SEÇÃO II

### DAS PROGRESSÕES

**Art. 22** - A progressão dentro da Carreira dar-se-á após aprovação no estágio probatório, e se dará por meio de:

I - Promoção - Que é o deslocamento do Procurador de uma referência para outra, dentro de um mesmo nível do cargo, observado o interstício mínimo de 05 (cinco) anos.

II - Progressão - Que é o deslocamento do Procurador, independentemente de tempo de exercício, de um nível para outro dentro do mesmo cargo, observadas as titulações e ou habilitações requeridas para o mesmo nível.

**Art. 23** - A Promoção se dará unicamente após decorrer o interstício mínimo de 05 anos de efetivo trabalho, tendo em vista o aproveitamento de todos os cursos de capacitação e de formação continuada realizados pelo procurador durante este interstício.

**Art. 24** - A Progressão tem por objetivo reconhecer a formação acadêmica do Procurador, no respectivo cam-

po de atuação, como um dos fatores relevantes para a melhoria da qualidade de seu trabalho.

*Art. 25 - Fica assegurada a progressão por enquadramento em nível mais elevado, na forma abaixo, ao titular do cargo de:*

*Para o nível II - Mediante apresentação de comprovante de conclusão de Curso de Pós-Graduação Lato Sensu, em área jurídica, em nível de Especialização, com carga horária mínima de 360 (trezentos sessenta) horas, conforme legislação vigente.*

*Para o nível III - Mediante apresentação de comprovante de conclusão de Curso de Pós-Graduação Strictu Sensu, em área jurídica, em programa de Mestrado, conforme legislação vigente.*

*Para o nível IV - Mediante apresentação de comprovante de conclusão de Curso de Pós-Graduação Strictu Sensu, em área jurídica, em programa de Doutorado, conforme legislação vigente.*

*Art. 26 - Ficam asseguradas aos Procuradores Municipais as vantagens existentes e aplicáveis aos demais servidores da Administração Municipal.*

### SEÇÃO III DA REMUNERAÇÃO

*Art. 27 - A remuneração dos Procuradores Municipais e demais empregados com lotação na Procuradoria Municipal expressa em moeda nacional, será composta da seguinte forma:*

*1 - Procuradores Municipais - salário base e a progressão vertical e promoção horizontal nos termos desta lei, consoante Tabela do Anexo Único desta Lei.*

II - Fica vedada a concessão de quaisquer adicionais ao Procurador Municipal que venha a ser cedido ou designado para outro órgão da administração direta ou indireta em razão da identidade de responsabilidade e da complexidade já prevista no Capítulo VI desta Lei.

#### SEÇÃO IV DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 28 - A qualificação profissional do Procurador Municipal constará de programas de capacitação compatíveis com as atribuições do cargo, objetivando o desenvolvimento de suas competências, a atualização de conhecimento, o aprimoramento de suas habilidades e o preparo para o desempenho de funções técnicas e de assessoramento, nos termos de regulamento próprio.

#### Capítulo VII ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 29 - A Procuradoria Geral está organizada da seguinte forma:

- I - Procurador Geral;
- II - Colegiado de Procuradores Municipais;
- III - Pessoal Técnico de Nível Superior;
- IV - Pessoal Técnico de Nível Médio.

Art. 30 - A estrutura administrativa da Procuradoria Geral do Município será definida em seu Regimento Interno, inclusive no que tange à distribuição de competências.

#### Capítulo VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31 - O exercício do cargo público de Pro-

curador Municipal está condicionado ao recolhimento da anuidade da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

Art. 32 - Aplicam-se no que couber aos demais cargos públicos lotados na Procuradoria Geral Municipal, as disposições dos artigos 9º, 10 e 11 desta Lei, além do que dispuser o Regulamento.

Art. 33 - As Resoluções da Procuradoria Geral do Município serão aprovadas pela maioria simples do Colegiado de Procuradores em primeira convocação ou pela maioria simples dos presentes em segunda convocação.

Art. 34 - Cada Procurador Municipal, inclusive o Procurador Geral, terá direito a voz e voto nas reuniões deliberativas do Colegiado.

Art. 35 - Não serão aplicadas ao pessoal inativo quaisquer das vantagens previstas nessa lei.

Art. 36 - O ingresso do pessoal de apoio na PGM fica condicionada à prévia aprovação em teste seletivo interno dentre os cargos da Administração Direta, conforme dispuser o Regimento.

Art. 37 - O pessoal de apoio poderá ser removido da PGM a qualquer momento, mediante deliberação do Colegiado de Procuradores.

Art. 38 - O Regimento Interno da Procuradoria Geral do Município será aprovado por Decreto do Prefeito Municipal.

*Art. 39 - Cadastro da Dívida Ativa cabe à Procuradoria Geral do Município.*

*Art. 40 - Naquilo que for omissa a presente lei, aplicam-se, no que couber, as disposições do Estatuto dos Servidores Públicos de Santana de Mangueira - PB.*

*Art. 41 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.*

*Santana de Mangueira - PB, 06 de Fevereiro de 2018.*

*José Inácio Sobrinho  
Prefeito Municipal*



ESTADO DA PARAÍBA  
MUNICÍPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA  
Gabinete do Prefeito

ANEXO ÚNICO

PLANO DE CARGOS EFETIVOS

Car- go/Denominação	FORMA- ÇÃO	Va- gas	Carga Horária	Ní- veis	REFERÊNCIAS					
					01	02	03	04	05	06
Procurador Munic- pal	É necessário ser bacharel em Direito; ter inscrição na Or- dem dos Advoga- dos do Brasil (OAB) e com- provar três anos de prática foren- se, por período corporativo, de cinco processos por ano.	01	40 horas sema- nal	01	2.500,0	2.625,0	2.756,2	2.894,0	3.038,7	3.190,7
				02	0	0	5	6	7	0
				03	2.875,0	3.018,7	3.169,6	3.328,1	3.494,5	3.669,3
				04	0	5	9	7	8	1
				05	3.593,7	3.773,4	3.962,1	4.160,2	4.368,2	4.586,6
				06	5	4	1	1	3	4
				07	5.390,6	5.660,1	5.943,1	6.240,3	6.552,3	6.879,9

					3	6	6	2	4	6
--	--	--	--	--	---	---	---	---	---	---

*PLANO DE CARGOS EM COMISSÃO*

<i>Quantidade</i>	<i>FORMAÇÃO</i>	<i>Denominação</i>	<i>Carga Horária</i>	<i>Nível/Remuneração</i>
<i>01</i>	<i>É necessário ser bacharel em Direito; ter inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB); e comprovar três anos de prática forense, por certidão cartorária de cinco processos por ano.</i>	<i>Procurador Geral do Município</i>	<i>40 Horas</i>	<i>Equivalente ao de Secretário Municipal</i>
<i>02</i>	<i>Bacharel em Direito</i>	<i>Assessor de Gabinete</i>	<i>40 Horas</i>	<i>R\$ 1.500,00</i>